



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS

28.11.2022

DATA

Elidio

RESPONSÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 62/2022

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta lei Institui do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha.

**Art. 2º** Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha, órgão popular colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do Poder Público e da sociedade civil, respeitando os aspectos legais de sua competência.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha será composto por membros titulares e igual número de suplentes, de entidades representativas do Município, assim distribuídos:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Planejamento e Projetos;

b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública;

e) 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município.

II - 01 (um) representante da Polícia Militar do Paraná.

III - 01 (um) representante da Polícia Civil do Paraná.

IV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros do Paraná.

V - 01 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito.

VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Mangueirinha.

VII - 05 (cinco) representantes da sociedade civil de livre nomeação do Poder Executivo, indicados pelas seguintes entidades:

a) 01 (um) Representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

b) 01 (um) Representante da ACIMAN – Associação Comercial e Empresarial de Mangueirinha;

c) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Mangueirinha;

d) 01 (um) Representante do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

e) 01 (um) Representante do ROTARY clube.

**Parágrafo único.** A indicação de membro para cada cadeira será feita através de ofício, indicando um membro titular e outro suplente.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha:

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.11.25 12:08:33 -03'00'

Protocolo Câmara De Mangueirinha  
25/11/2022  
12:32  
Assinatura

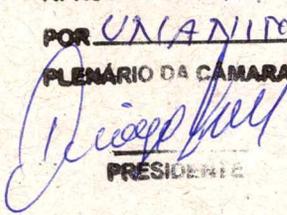
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

014

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/12/2022



PRESIDENTE

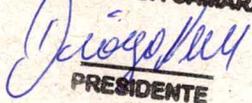


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/12/2022



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - acompanhar, opinar e participar da elaboração da política municipal de trânsito e mobilidade urbana, conforme as diretrizes nas legislações vigentes, e reavaliá-la sempre que necessário;

II - colaborar na elaboração do Planejamento de Trânsito e Mobilidade Urbana do Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens, nos termos das legislações vigentes;

III - emitir pareceres sobre as questões municipais relacionadas à mobilidade urbana;

IV - acompanhar e deliberar, nos limites de suas atribuições, acerca das questões relacionadas à infraestrutura urbana relacionada ao trânsito urbano e rural do Município;

V - acompanhar a gestão dos serviços do trânsito urbano e rural do município, auxiliando no desempenho dos operadores do sistema, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi e aplicativos), em todas as suas modalidades;

VII - sugerir, anualmente, para exame da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Planejamento e Projetos, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

VIII - convidar representantes e técnicos do órgão executivo de trânsito ou de qualquer outro órgão da administração municipal, ou ainda técnicos, engenheiros ou outros especialistas do assunto, quando julgar necessário, para discutir questões relativas à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

IX - Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, no sentido de receber e fornecer informações que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades de trânsito e transporte no Município de Mangueirinha;

X - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;

XI - opinar sobre a circulação viária no que concerne à acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres e ciclistas;

XII - planejar, elaborar, promover e acompanhar campanhas educativas de trânsito;

XIII - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha, em sessão especial, terá sua diretoria eleita dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos podendo ser reeleita por igual período, com a composição abaixo discriminada:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral;

ELIDIO ZIMERMANN DE  
MORAES:2142721699

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMANN DE  
MORAES:21427216991

Dados: 2022.11.25 12:08:55 -03'00'

1



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 1º** Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto da maioria simples dos membros do Conselho, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes no início dos trabalhos de votação.

**§ 2º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas;
- IV - doença que exija o licenciamento por mais de um ano;
- V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI - mudança de residência do Município;
- VII - afastamento do cargo ou emprego do representante de órgão governamental;
- VIII - extinção ou desinteresse da entidade ou órgão representado.

**§ 3º** Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

**§ 4º** Na hipótese prevista no inciso VIII, do § 2º, deste artigo, a respectiva vaga de conselheiro será preenchida por representante indicado por outro órgão ou entidade, por votação da maioria simples dos demais membros, presentes, pelo menos dois terços de seus membros.

**§ 5º** Após a promulgação desta lei, o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha será constituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a primeira eleição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

**§ 6º** O Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação.

**§ 7º** Um dos membros da Comissão Executiva cuidará da elaboração do Regimento Interno, atuando como relator, e será escolhido entre seus membros.

**Art. 6º** As atribuições dos membros, suas atividades, critérios para funcionamento, competência, atribuições, periodicidade das reuniões e outras providências serão definidas no regimento interno do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha.

**Art. 7º** As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 8º** O órgão coordenador e executor de Política Municipal de Trânsito é a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Planejamento e Projetos.

**Art. 9º** O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário e, extraordinariamente, com registro em ata, tantas vezes quantas necessárias, sempre por convocação do seu Presidente ou, na sua ausência, do seu vice-presidente, com antecedência mínima

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.11.25 12:09:12 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

de quarenta e oito horas, com indicação da pauta e do local em que as mesmas se realizarão.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha deverá elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, consignará nos orçamentos anuais, dotações para atender as despesas de correntes da execução da presente lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto, caso necessário.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.11.25 12:09:34 -03'00'

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

04/11/22



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **JUSTIFICATIVA**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

### **REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 62/2022**

O presente projeto de lei, sob nº 62/2022, institui Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha.

A instauração e regularização do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha se faz necessário para a decisões técnicas e adequadas quanto a questões da mobilidade urbana.

É objetivo da Política de Mobilidade Urbana ordenar o pleno desenvolvimento da circulação e da mobilidade urbana, através da distribuição socialmente justa do acesso equilibrado e diversificado dos meios de circulação e de transporte em seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes.

A Estratégia de Mobilidade tem como objetivo qualificar a circulação e o transporte, proporcionando os deslocamentos no município e atendendo às distintas necessidades da população, através da capacitação, do incremento e da melhoria da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas transporte coletivo, individual e de cargas, a implantação de programas de educação no trânsito, com o objetivo de diminuir acidentes, diminuir os níveis de poluição sonora e atmosférica. Compreende a hierarquização de vias, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte, integradas com ciclovias e estacionamentos em logradouros públicos.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.11.25 12:10:01 -03'00'

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

*Handwritten signature or initials in blue ink.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 225/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 62/2022**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

O Projetos de Lei n.º 062/2022.

## FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criação do Conselho Municipal de Transito e Mobilidade urbana de Mangueirinha e dá outras providências.

## CONCLUSÃO

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 30 de novembro de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela  
Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Finanças

No dia 30/11/22, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Jordani

Presidente [Signature]

Daniel J. Fortela

Relator [Signature]

Vanderley Dorini

Membro [Signature]

Membro [Signature]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei n.º 62/2022

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo municipal, autorizado a criação do conselho municipal de trânsito e mobilidade urbana de mangueirinha e das outras providências

Assim sendo o parecer da comissão é

É favorável à matéria

[Signature]  
[Signature]

[Signature]

[Signature]



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 05/12/22 às 14h 18 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 083/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 062/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO COMPOR O REFERIDO CONSELHO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando criar o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, que consistirá em órgão consultivo, deliberativo e propositivo acerca das políticas públicas no âmbito da referida temática.

Em sua justificativa, o proponente asseverou que a proposição se faz necessária para decisões técnicas e adequadas quanto a questões da mobilidade urbana, bem como se justifica para ordenar o pleno desenvolvimento da circulação de forma a assegurar o bem-estar dos munícipes.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo conselho municipal para atuar como órgão consultivo, deliberativo e propositivo no âmbito das políticas públicas acerca da mobilidade urbana, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, contudo, entendo, *data vênia*, que igual sorte não ocorre no tocante à previsão de que o referido Conselho possuirá um membro representante do Poder Público originário da Câmara Municipal (artigo 3º. Inciso VI deste Projeto).

Isso porque, considerando que os conselhos municipais fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, a inclusão de um membro do Poder Legislativo em sua estrutura importaria, em última análise, em subordinação ao Prefeito, maculando, dessarte, o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

Outrossim, do mesmo princípio supracitado salta aos olhos a existência de incompatibilidade entre as atividades a serem exercidas pelos vereadores no referido conselho com o mister constitucional atribuído ao Poder Legislativo: legislar e fiscalizar.

Com efeito, o princípio da segregação de funções, como instrumento primordial do controle, assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização. Em outras palavras, o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo.

Nesse mesmo norte, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2019, pela inconstitucionalidade de lei do Município de Cachoeira do Sul com conteúdo similar ao ora em análise. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.142/1999.



# Câmara Municipal de Manguueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ARTIGO 4º, INCISO III. REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. Nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo, de membro do Poder Legislativo para exercer atividade tipicamente administrativa. Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070242268, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 12-08-2019) (destaquei).

Portanto, considerando que a presença de membros do Poder Legislativo no conselho municipal que ora se pretende criar configura vício de inconstitucionalidade material por infringir o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná, recomendo a edição de emenda substitutiva.

A despeito disso, vale frisar que os eminentes Camaristas podem (e devem) acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a Câmara Municipal é órgão de controle externo da Administração Pública. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros).

Por fim, no que mais é pertinente acerca da regulamentação do Conselho Municipal de Meio ambiente, a análise de sua competência à luz da pertinência com o interesse público pertence nobres Edis, que deverão conjuga-la com as especificidades do Município de Manguueirinha.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante ao mérito da proposição e sua aprovação propriamente, a análise e discussão pertence às comissões temáticas e ao Plenário, que em suas respectivas análises poderão aquiescer ou refutar as considerações aventadas no decorrer do presente parecer, haja vista este último ser meramente opinativo<sup>1</sup>.

De qualquer sorte, reitero acerca da impossibilidade de membros do Poder Legislativo integrarem o conselho municipal que ora se pretende criar, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação de poderes, e importar em manifesto vício de inconstitucionalidade material.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 05 de dezembro de 2022.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

*Handwritten initials*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 226/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 62/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dispõe sobre a criação do conselho municipal de trânsito e mobilidade urbana de Mangueirinha, e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 062/2022 Dispõe sobre a criação do conselho municipal de trânsito e mobilidade urbana de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O referido Projeto visa criar um Conselho Municipal de Trânsito e mobilidade urbana no Município de Mangueirinha visando a diversificação dos meios de circulação e de transporte de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

## **CONCLUSÃO**

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini

**Pelas conclusões** – James Paulo Calgareo



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLÍTICAS PÚBLICAS

No dia 02/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

- DIEGO DE SOUZA BONTOK Presidente
- CLÁUDIO ALEXANDRE MONT. Relator
- IVETE ARAÚJO DUQUE ASSIST. Membro
- JAMES PAULO CALSAR Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 62/2022.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido projeto visa criar um Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana no município de Mangueirinha, com a justificativa visando a diversificação dos meios de circulação e de transporte de forma a assegurar a bem estar de seus habitantes.

Assim sendo o parecer da comissão é

FABIANO [Signature]

34  
904



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 232/2022**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 62/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 62/2022 – Executivo - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

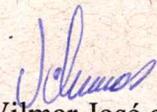
Apresentamos Emenda onde foi suprimido os incisos III e VI, adequando o referido P.L. na sua legalidade e constitucionalidade, ao passo que a proposição se faz necessária para decisões técnicas e adequadas quanto a questões de mobilidade urbana, bem como se justifica para ordenar o pleno desenvolvimento da circulação de forma a assegurar o bem-estar dos munícipes.

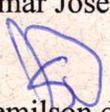
## **CONCLUSÃO**

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

15  
02



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 12/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente	
<u>Vilmar Spalheires</u>	Relator	
<u>Edemilson dos Santos</u>	Membro	
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei nº 062/2022 - Executivo - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha, e das outras providências

Conclusões a respeito das

matérias: APRESENTAMOS EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 ONDE FOI SUPRIMIDO OS INCISOS III E V, ADEQUANDO O PRETENDO P. NA SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, AO PASSO QUE A PROPOSTA SE FAZ NECESSÁRIA PARA DECISÕES TÉCNICAS E ADEQUADAS QUANTO A QUESTÕES DE MOBILIDADE URBANA, BEM COMO SE JUSTIFICA PARA ORDENAR O PLANO DESENVOLVIMENTO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E ASSEGURAR O BEM-ESTAR DOS MUNICÍPIOS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 062/2022 -

### EXECUTIVO

Substitui o artigo 3º do Projeto de Lei nº 062/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter o seguinte conteúdo:

*Art. 2º. O Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Mangueirinha será composto por membros titulares e igual número de suplentes, de entidades representativas dos Municípios, assim distribuídos:*

*I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal:*

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Planejamentos e Projetos;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública;*
- e) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;*

*II – 01 (um) representante da Polícia Militar do Paraná;*

*III - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros do Paraná;*

*IV - 01 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito;*

*V - 05 (cinco) representantes da sociedade civil de livre nomeação do Poder Executivo, indicados pelas seguintes entidades:*

- a) 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*
- b) 01 (um) representante da ACIMAN – Associação Comercial e Empresarial de Mangueirinha;*
- c) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Mangueirinha;*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

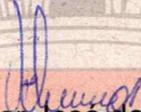
CNPJ 77.780.120/0001-83

- d) 01 (um) representante do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- e) 01 (um) representante do ROTARY CLUBE.

*Parágrafo único. A indicação de membro para cada cadeira será feita através de ofício, indicando um membro titular e outro suplente.*

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,  
12 de dezembro de 2022.

  
Vilmar Sbalcheiro  
**Relator**

  
Vilmar José de Lima  
**Presidente**

  
Edemilson dos Santos  
**Membro**







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 062/2022 – Executivo, pretende alterar as entidades representativas cujos membros integrarão o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Mangueirinha.

Na alteração proposta pela presente emenda, suprimiu-se a previsão de um membro representante da Polícia Civil do Paraná, tendo em vista a ausência de pertinência temática das atribuições desta instituição com os objetivos do conselho.

Ainda, suprimiu-se previsão de que o Poder Legislativo contará com um membro no mesmo Conselho, haja vista que, considerando que o referido conselho faz parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, seria descabida tal previsão à luz do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná).

Portanto, sugerimos a presente emenda e pedimos o apoio dos demais eminentes parlamentares.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,  
12 de dezembro de 2022.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Vilmar José de Lima  
Presidente

  
Edemilson dos Santos  
Membro

